



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 19 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº -CSRE/02-0.259

Recurso n.º RP/202-0.026

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

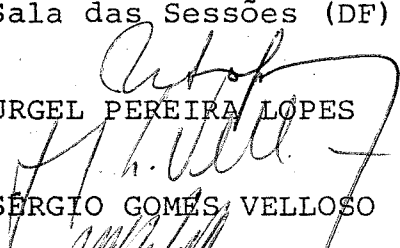
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO--LEI Nº 244/67.
Os reparos navais são considerados isen-
tos, por equiparação legal com as expor-
tações. Direito à manutenção dos crédi-
tos referentes aos insumos neles aplica-
dos. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do. Vencido o Cons. Roberto Barbosa de Castro.

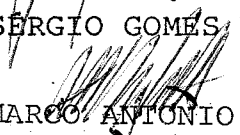
Sala das Sessões (DF), 19 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO

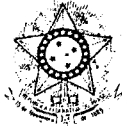
- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE,
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustenta-

ção oral pelo sujeito passivo o Dr. Bento C. de Andrade Filho -
OAB R.J. nº 16.070 com instrumento de mandato nos autos, e, pe-
la Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.159/85-77

RECURSO Nº: RP/202-0.026

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.259

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

R E L A T Ó R I O

O procurador representante da Fazenda Nacional, recorre de decisão proferida pela 2ª Câmara do 2º Conselho, assim ementada:

"IPI - ISENÇÃO DECRETO-LEI Nº 244/67 - Os reparos navais são considerados isentos, por equiparação legal com as exportações, com direito à manutenção do crêdito relativo aos insumos neles aplicados. Recurso Provido."

As razões do recurso estão às fls. 72/75, que leio em plenário.

É o relatório.

7. H. H.

Acórdão nº-CSRF/02-0.259

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, relator.

Adoto neste processo o voto proferido pelo Conselheiro Haroldo Braga Lobo, quando do julgamento de matéria idêntica a tratada neste processo, o qual acompanhei, assim fundamentado:

"Como vimos, a discussão se prende ao direito da Recorrente à manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos aplicados em reparos navais. Segundo sustenta a empresa, o seu direito ao mencionado crédito encontra-se amparado pelo disposto no Decreto-lei nº 244, de 28-02-67. A Fazenda, por seu turno, nega o cabimento do benefício, seguindo orientação do Parecer Normativo CST nº 47/78, que não considera os reparos navais como operações de industrialização, conforme conceito contido no art. 3º do Decreto-lei nº 4.502/64 e, em consequência, não geram o crédito do tributo incidente sobre as matérias-primas neles utilizadas.

A lei nº 4.502/64 assim define o que se entende por industrialização:

"Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto."

Realmente, pela ressalva contida no dispositivo acima, o conserto de máquinas, aparelhos ou objetos quando pertencentes a terceiros escapam ao conceito de industrialização. Acontece, todavia, que, em data

17. 11

Acórdão nº-CSRF/02-0.259

posterior, foi editado o Decreto-lei nº 244/67, que dispôs especificamente sobre a indústria de construção naval e estabeleceu:

"Art. 5º: Para efeito de tributação, a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executado por empresas existentes nesta data, cujas instalações tenham sido implantadas por projeto aprovado pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval - GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, são equiparadas a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos atribuídos a este, exceto o imposto sobre a renda." § 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas empresas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2º

§ 3º Excluem-se das isenções previstas os serviços e fornecimento que não se destinem especificamente a navios e/ou embarcações."

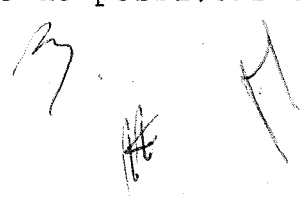
Em razão da lei especial citada não há dúvida de que os consertos ou reparos navais foram equiparados, na área do IPI, a produtos de exportação e como tal estão isentos do tributo. Se são produtos isentos, a eles não se aplica o conceito de produtos "não industrializados" previsto no Decreto-lei nº 4.502/64.

Este, aliás, tem sido o entendimento dos Regulamentos posteriores ao Decreto-lei nº 244/67, que reconheceram a isenção de que se trata.

Quanto ao ICM, transformado em IPI, matéria objeto de outro processo que está sendo julgado nesta Sessão, o regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, baixado com o Decreto nº 8.050, de 03.04.85 do Governo Estadual do Rio de Janeiro dispensa, sem qualquer condição, o estorno do crédito relativo aos reparos de embarcações por empresas existentes em 28.02.67, acrescentando que o valor respectivo será integralmente transformado em crédito de IPI.

Este Conselho, pela unanimidade de seus membros, já se tem manifestado pela legitimidade do crédito quando se trata de ICM transformado em IPI.

Ressalte-se, para efeito de possíveis cálculos a



Acórdão nº-CSRF/02-0.259

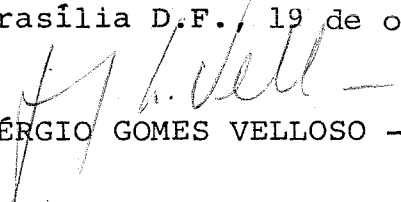
serem realizados pela repartição preparadora, que a Recorrente não se insurgiu quanto à glosa do crédito relativo a materiais empregados na manutenção do ativo imobilizado (v. decisão singular fls. 39).

Diante de todo o exposto, entendo que os reparos navais, diferentemente do que decidiu a instância singular, devem ser considerados isentos de tributação, gerando, em consequência, direito à manutenção dos créditos originários do IPI, tudo em relação aos insu-
mos nelas utilizados, assegurando-se à Recorrente o ressarcimento pleiteado.

Assim, dou provimento ao recurso."

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., 19 de outubro de 1987.


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR. 